



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3999/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional adequado e o acesso a medicamentos e nutrientes.

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, conforme o caso.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput”, considera-se adequado o atendimento multiprofissional embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do transtorno do espectro autista.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Incumbe ao Poder Público instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), unidades especializadas em tratamentos de estimulação e reabilitação a pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º Os tratamentos de estimulação e reabilitação, oferecidos pelos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), têm por finalidade aprimorar e desenvolver habilidades básicas, sociais, pré-acadêmicas e de autocuidado, visando promover autonomia, independência, protagonismo e qualidade de vida da pessoa com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

§ 2º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) integrarão o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) serão instituídos e mantidos diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor.

§ 4º A organização e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) observarão as seguintes diretrizes:

- I – gratuidade dos serviços aos usuários e seus familiares;
- II – acesso a usuários de todas as idades e níveis de suporte, com hipótese diagnóstica ou laudo de transtorno do espectro autista;
- III – oferta de atendimento por equipe multiprofissional especializada, com estratégias interdisciplinares ou transdisciplinares;



* C D 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

IV – treinamento, capacitação e atualização permanentes da equipe técnica, administrativa e de suporte;

V – vedação ao emprego de métodos, técnicas ou intervenção desprovidos de evidências científicas;

VI – infraestrutura e instalações baseadas em preceitos e técnicas da neuroarquitetura;

VII – oferta de treinamentos e capacitações a pais, cuidadores ou responsáveis, individualmente ou em grupos, visando ampliar e consolidar as habilidades em ambiente natural.

§ 5º Para o usuário com hipótese diagnóstica, mencionado no inciso II do parágrafo anterior, a não confirmação do transtorno do espectro autista implicará a contratransferência ao serviço que o houver encaminhado ao CREN.

§ 6º O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá fomentar palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas e culturais, gratuitas e abertas ao público, com o objetivo de conscientizar e ampliar o conhecimento da sociedade sobre o transtorno do espectro autista.

§ 7º O encaminhamento do usuário para o Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento observará o disposto na regulamentação desta lei.

§ 8º O atendimento de cada usuário no âmbito do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá ser planejado por meio do Plano Terapêutico Singular (PTS) e reavaliado semestralmente, mensurando os avanços e ajustes necessários no tratamento.

§ 9º A conclusão do atendimento do usuário no Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) é vinculada à aquisição das habilidades propostas no Plano Terapêutico Singular (PTS), de forma objetiva, observável e mensurável. O usuário, cujo atendimento for concluído, será



* C D 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

encaminhado para continuidade de atendimento em outros serviços de referência, podendo ser reencaminhado ao CREN em outra etapa de seu desenvolvimento.

§ 10. O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá garantir aos usuários maiores de 16 (dezesesseis) anos, com habilidades laborais, o encaminhamento a cursos profissionalizantes, visando sua inserção no mercado de trabalho.

§ 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta lei, em especial para dispor sobre:

I – os procedimentos de encaminhamento do usuário ao Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

II – os métodos e técnicas a serem empregados no tratamento e as diretrizes a serem observadas no atendimento ao usuário;

III – os dias e horários de funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

IV – a composição e a qualificação da equipe técnica, administrativa e de suporte do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

V – o treinamento, a capacitação e a atualização das equipes integrantes do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), os quais deverão ser permanentes, periódicos e frequentes;

VI – as formas de avaliação e controle dos resultados alcançados nos tratamentos;

VI – outros aspectos e elementos pertinentes à organização e funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);



* C D 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

VIII – os recursos financeiros para garantir a criação e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

A adequada assistência às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) representa um dos principais desafios da sociedade civil e do Poder Público na atualidade.

Outrora pouco discutido, o TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento que atinge uma em cada 44 pessoas, alcançando de 1% a 2% da população mundial. No Brasil, estima-se haver aproximadamente 2 milhões de pessoas com TEA, muitas das quais sem diagnóstico e tratamento adequados. Diante desse relevante número de casos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece que o TEA é um problema de saúde pública mundial.¹

O TEA representa uma condição que altera o neurodesenvolvimento dos indivíduos, prejudicando a organização de pensamentos, sentimentos e emoções. A falta de domínio da linguagem e do uso da imaginação compromete a comunicação e a interação social das pessoas com transtorno do espectro autista.²

Por isso, é condição básica para a vida com dignidade das pessoas com TEA a atenção integral às suas necessidades de saúde, começando com o diagnóstico precoce, passando pelo atendimento multiprofissional adequado e chegando ao acesso a medicamentos e nutrientes.

Um importante passo para assegurar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista foi dado com a promulgação da Lei nº 12.764, de

¹ Cf. Espectro Autista: entenda por que é um espectro e como é o transtorno. In: Vida saudável – o blog do Einstein. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/espectro-autista/>

² Cf. Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo). Biblioteca Virtual em Saúde – Ministério da Saúde. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/#:~:text=O%20Autismo%20\(Transtorno%20do%20Espectro,de%20pensamentos%2C%20sentimentos%20e%20emo%C3%A7%C3%B5es.](https://bvsmis.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/#:~:text=O%20Autismo%20(Transtorno%20do%20Espectro,de%20pensamentos%2C%20sentimentos%20e%20emo%C3%A7%C3%B5es.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA

PL n.5921/2023

27 de dezembro de 2012, também conhecida como “Lei Berenice Piana”, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando a necessidade de ampliar e aprimorar o atendimento prestado pelo Poder Público às pessoas com TEA, o presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 12.764/2012, as quais podem ser divididas em três grupos, apenas para fins de melhor exposição de suas justificativas.

Em primeiro lugar, pretende-se introduzir o requisito, junto ao inciso III do art. 2º da Lei, de que o atendimento multiprofissional às pessoas com transtorno do espectro autista seja “adequado”, ou seja, embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, conforme define o § 2º, que também se pretende acrescentar ao art. 2º. Neste ponto, objetiva-se prever expressamente nas diretrizes da Política Nacional que atendimento multiprofissional às pessoas com TEA seja sempre baseado em evidências científicas atualizadas, de sorte a impedir que atendimentos prestados sem fundamentos científicos ou defasados sejam oferecidos aos usuários.

Em segundo lugar, por meio da introdução do § 1º no art. 2º da Lei, busca-se criar a possibilidade de o Poder Público firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, conforme o caso, a fim de cumprir as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista estabelecida no art. 2º da Lei. Consideramos fundamental que, além de sua atuação direta, o Poder Público também possa contratar ou fomentar os agentes da iniciativa privada – como organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) e entidades filantrópicas – a realizar ações e políticas que concretizem as diretrizes da Política Nacional.



* C D 2 3 3 9 7 5 2 4 1 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Por fim, o presente projeto de lei prevê, como atribuição do Poder Público, o dever de instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) (art. 3º-A). Tal como concebido no projeto, o CREN apresenta-se como uma unidade especializada em tratamentos de estimulação e reabilitação para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que integrará o Sistema Único de Saúde (SUS) e poderá ser instituído e mantido diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor. Tratando-se de matéria de competência comum dos entes da Federação, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, os Centros deverão ser instituídos, mantidos, apoiados ou fomentados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto também estabelece as diretrizes a serem observadas na organização e no funcionamento dos CREN e outras regras fundamentais relativas ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Prevê, ainda, as questões a serem objeto de regulamentação pelo Poder Executivo federal.

A proposta de criação dos CREN junto à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é baseada na bem-sucedida experiência realizada pelo Município de Santos, no Estado de São Paulo, que desde novembro de 2020 vem prestando atendimento de excelência a pessoas com transtorno do espectro autista, com grande êxito em termos de promoção da qualidade de vida, da inclusão e da dignidade. Em Santos, o CREN é gerido de forma compartilhada entre o Município e a organização social USC Saúde, selecionada por meio de chamamento público. As partes celebraram contrato de gestão, pelo qual o Poder Público fomenta a organização social a executar o plano de atividades anualmente estabelecido e se encarrega do controle e da avaliação dos resultados alcançados. Como o CREN não faz parte da Política Nacional e não está inserido no âmbito do SUS, sua implantação e funcionamento dependem exclusivamente de recursos do próprio Município, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP**

contando com o imprescindível apoio da União ou do Estado. Esse fator resulta na limitação da capacidade de atendimento aos usuários, gerando significativa fila de espera.

Como apontado anteriormente, o desafio de prestar adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista é de dimensão nacional. Tanto assim que outros Municípios manifestaram interesse ou já iniciaram estudos ou processos visando à implantação de seus Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento. Essa movimentação evidencia a importância desses equipamentos e, sobretudo, a necessidade premente de o Poder Público estabelecer regras para sua organização e funcionamento e passar a fomentar os seus serviços.

Ante o exposto, consideradas a constitucionalidade, a conveniência e a oportunidade da propositura, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---

FIM DO DOCUMENTO